



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.262 - SP (2013/0338376-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LILIANA PRADO PONTES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. LICENÇA-ADOTANTE. ACÓRDÃO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA TAMBÉM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STF.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido valeu-se também de fundamentação constitucional - arts. 7º, XVII, 39, § 3º, e 227, § 6º, bem como *princípio da isonomia* - para dirimir a controvérsia.

2. Não houve interposição de Recurso Extraordinário, razão por que incide a Súmula 126/STF: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.262 - SP (2013/0338376-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LILIANA PRADO PONTES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

No Regimental, a agravante sustenta:

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o Exmo. Sr. Ministro Relator laborou em equívoco, date vertia, ao alegar na r. decisão ora agravada que o Tribunal Regional ao decidir sobre a licença maternidade por adoção efetivada por servidor público federal baseou sua decisão em preceitos de natureza eminentemente constitucional.

A questão central do processo é a regulamentação específica da matéria em lei face aos servidores públicos federais, art. 210 da Lei 8.112/90.

(...)

Por outro lado, a alegação da união no RESP é clara quanto à violação do art. 210, da lei 8.112/90, fls. 171/173.

Portanto, é unicamente a incidência deste diploma legal que está sendo discutida no presente caso, cabendo a esta nobre Corte Especial dirimir as divergências de interpretação dos Tribunais pátrios a respeito de sua correta aplicação, a fim de proceder à uniformização da legislação infraconstitucional.

Conclui-se, pois, que essa Corte Especial deve se manifestar acerca da correta aplicação da Lei nº 8.112/90 (art. 210) no presente caso, a fim de preservar a dignidade das decisões judiciais e o acesso à justiça (fls. 213-214, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.262 - SP (2013/0338376-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.11.2013.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Sobre a controvérsia, cumpre transcrever, novamente, o voto condutor do aresto hostilizado:

A requerente, servidora pública federal pertencente ao Quadro de Pessoal desta E. Corte, ao sentir-se prejudicada frente à concessão de licença-adoptante pela Administração, pelo período de 90 dias, a contar da data do termo de guarda da criança, diversamente ao que ocorre com a mãe- gestante, que tem seu direito de 120 dias de licença assegurada pela Constituição Federal e por lei ordinária, se socorreu do Judiciário.

Dispõe o artigo 210, da Lei nº 8.112/90, acerca da concessão de licença à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, verbis:

(...)

Assim é que, depois de requerida administrativamente tal licença e considerando-se que a menor nascera em 07/02/2002 e que o Termo de Guarda e Responsabilidade data de 13/02/2002, foi concedido à servidora a licença remunerada pelo período de 90 dias, com base, na legislação supracitada.

A matéria, à época, foi regulamentada no âmbito do Conselho da Justiça Federal/STJ, nos termos da Resolução nº 106/93 (ainda em vigor), que assim dispõe:

(...)

Após o início do gozo da licença-adoptante de 90 dias pela servidora, houve a publicação da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que estendeu à mãe-adoptante, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, assim dispondo em seu artigo 2º:

(...)

Assim é que a servidora, com fundamento na novel legislação que garante à empregada vinculada à CLT a licença remunerada de 120 dias nos casos de adoção ou guarda judicial de crianças com idade de até 1 (um) ano, buscou o Judiciário com o objetivo de ver prorrogada a sua licença-adoptante.

Porém, entendo que o direito que ampara a mãe a obter licença remunerada para cuidar do filho recém-nascido transcende o fato de ser a requerente a mãe-biológica ou a mãe-adoptante. A questão que aqui se apresenta é muito mais complexa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratando-se a matéria em debate de questão crucial ao desenvolvimento social em um Estado Democrático de Direito, a Constituição Brasileira alçou o direito da mãe que trabalha à licença para cuidar do filho, à condição de direito fundamental, e assim o fez tanto para a mãe-empregada regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, assegurada pelo artigo 7^º, inciso XVIII, como à mãe ocupante de cargo público, nos termos do artigo 39, parágrafo 3^º.

Com efeito, o legislador, ao amparar a mãe no período imediatamente posterior ao nascimento da criança, com a previsão de concessão de licença remunerada, não buscou proteger somente a mãe, mas sobretudo ao filho, vez que é fundamental à criança o amparo e presença materna para o seu desenvolvimento salutar.

E nem se fale em qualquer diferenciação existente entre a mãe-biológica e a mãe-adotante. A Constituição da República obsta qualquer tentativa em se diferenciar o filho biológico do adotivo, conforme expressamente previsto no artigo 227, parágrafo 6^º, da Lei Maior:

Art. 227.(...)

§ 6^º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, se aos filhos biológicos reserva-se a presença materna como indispensável para um desenvolvimento físico e emocional saudável, por idênticos motivos serão necessários tais cuidados ao filho adotado.

(...)

Por conseguinte, aplicando-se o previsto no artigo 7º, inciso XVIII, artigo 39, parágrafo 3º, e artigo 227, parágrafo 6º, todos da Constituição Federal, reconheço o direito da impetrante de gozar da licença-adotante pelo período de 120 dias, a contar do termo de guarda e responsabilidade (fls. 109-116, e-STJ, grifei).

Na leitura dos autos, verifica-se que, não obstante a afirmação de infringência de dispositivo infraconstitucional por parte da recorrente, o acórdão recorrido valeu-se também de fundamentação eminentemente constitucional - arts. 7º, XVII, 39, § 3º, e 227, § 6º, bem como *princípio da isonomia* - para dirimir a controvérsia.

Ocorre, porém, que não cabe a esta Corte Superior, em Recurso Especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Ademais, não houve interposição de Recurso Extraordinário, pelo que incide a súmula 126 do STF, segundo a qual: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0338376-1

AgRg no
REsp 1.411.262 / SP

Números Origem: 00187566720024030000 187566720024030000 200203000187568 2002103471
201303383761 236270

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LILIANA PRADO PONTES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Gestante / Adotante / Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LILIANA PRADO PONTES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.